



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Autos: 178110

Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Réus: Carlos Leonardo Oliveira Leal

Odilon Bento Neto

Paulo Henrique da Silva Goes

Ramon Honda Silva

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, fls. 04/07, em face de Carlos Leonardo Oliveira Leal, como incurso na figura típica capitulada no art. 157, §2º, I, II e III, do Código Penal, enquanto Odilon Bento Neto foi denunciado como incurso no art. 157, §2º, I, II e III, do Código Penal e no art. 12 da Lei 10.826/2003; Paulo Henrique da Silva Goes foi denunciado nas figuras típicas do art. 157, §2º, I II e II, c/c art. 29 ambos do Código Penal e no art. 12 da Lei 10.826/2003, ao passo que Ramon Honda Silva, foi denunciado por em tese ter praticado o delito descrito no art. 157, §2º, I, II e III, c/c art. 29, ambos do Código Penal, posto que no dia 09 de dezembro de 2013, por volta das 15h:10min, na Rua José Firmino dos Santos, Bairro Santo Antonio, nesta cidade, os denunciados Carlos Leonardo e Odilon, juntamente com uma pessoa até então conhecida como “Bebeto”, contando com a participação material dos denunciados Paulo Henrique e Ramon, mediante prévio ajuste e adesão de vontades, subtraíram, em proveito comum, mediante violência e grave ameaça à vítima Iris Sousa de Oliveira, consistente no porte ostensivo de arma de fogo, um malote contendo a quantia de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) em moeda corrente e R\$ 3.035,00 (três mil e trinta e cinco reais) em cheques, os quais a vítima fazia o transporte para ser depositado em uma agência bancária; parte deste montante, dois dias depois, foi localizado e devolvido.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Narra a exordial que, na sobredita ocasião, a vítima, que é funcionário do Supermercado Aqui Agora, saiu do referido estabelecimento em uma motocicleta transportando o malote contendo a aludida quantia, a qual seria deposita em uma agência bancária desta cidade, ao que acabou sendo abordado pelo acusado Odilom, que conduzia uma motocicleta e carregava na garupa a pessoa conhecida apenas como “Bebeto”, ocasião em que a vítima, ao ser barrada, tentou empreender em fuga, porém o acusado Carlos Leonardo, que fazia uso de outra motocicleta e já o seguia, colidiu propositalmente na motocicleta conduzida pela vítima, na intenção de conter a sua fuga, momento em que este veio cair ao solo em decorrência do impacto. Ato contínuo, a pessoa de “Bebeto”, mostrando uma arma de fogo tipo revólver que estava em sua cintura e mediante constantes ameaças e agressões, apossou-se do malote contendo o dinheiro e, em seguida, empreendeu fuga do local juntamente com os acusados Odilon e Carlos Leonardo.

É possível auferir dos autos, que, ainda no período noturno daquele dia, os acusados Carlos Leonardo e Odilon, juntamente com o vulgo “Bebeto”, reuniram-se na residência do acusado Paulo Henrique, onde fizeram a divisão do dinheiro. Apurou-se que o acusado Ramon teria recebido a sua quota parte por ter repassado todas as informações sobre o transporte dos valores que era feito pelo aludido funcionário, bem como por ter fornecido, conscientemente, uma das motocicletas utilizadas no crime; ao passo que o acusado Paulo Henrique teria recebido sua parte por ter fornecido, também previamente ajustado, a arma de fogo (revólver calibre 38) utilizado na execução da empreitada criminosa.

Contudo, passados dois dias da ocorrência delitativa, a Polícia Militar, por meio de várias diligências e de uma notícia anônima, acabou descortinando a autoria delitiva. Na oportunidade, foram localizados na residência de Paulo Henrique, além de usa quota parte da *res furtiva*, o revolver calibre 38, seis munições intactas, todos aptos a efetuar disparos. No interior do veículo VW Gol do acusado Odilon, o qual estava estacionado em sua residência, foram localizados, debaixo do tapete, além de sua parte do dinheiro subtraído, quatorze munições de calibre 38



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

intactas, todas aptas a efetuar disparos; Por fim, na residência do acusado Carlos Leonardo também foi localizada parte dos valores roubados.

A denúncia foi recebida, fls. 138/142, os réus foram devidamente citados, respondendo ao chamamento judicial apresentaram defesa prévia, fls. 199/201; 202/203; 204/205 e 206/209. Designou-se audiência de instrução e julgamento, fls. 210. Oitivando-se 06 (seis) testemunhas em comum e 03 (três) testemunhas de defesa, fls. 272/275 e 290/294. Realizou-se o interrogatório dos acusados, fls. 326/329.

Em memoriais o Ministério Público postula procedência da denúncia, com a condenação dos acusados **Carlos Leonardo Oliveira Leal**, nas sanções do art. 157, §2º, I, II e III, alínea “d”, do Código Penal; a condenação do acusado **Odilon Bento Neto**, nas sanções do art. 157, §2º, I, II e III, do Código Penal e no art. 12 da Lei 10.826/2003, com a aplicação das atenuantes descritas no art. 65, I e III, ‘d”, do Código Penal; a condenação do acusado **Paulo Henrique da Silva Goes**, nas sanções do art. 157, §2º, I, II e III, c/c art. 29, ambos do Código Penal e no art. 12 da Lei 10.826/03; bem como a condenação do acusado **Ramon Honda Silva** nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e III, c/c art. 29, ambos do Código Penal, com a implicação da atenuante descrita no art. 65, I do Código Penal. Por fim, manifestou-se pela fixação de valor mínimo de indenização para reparação do prejuízo causado à vítima.

A defesa do acusado Odilon Bento Neto se manifestou pela aplicação da causa de diminuição de pena da participação de menor importância no que diz respeito ao delito de roubo; postulou pelo afastamento da qualificadora do §2º, I do art. 157 do CP. Requereu a absolvição sumária da conduta delituosa do art. 12 da Lei 10.826/03, ou/absolvição pelo princípio da consunção por se tratar de exaurimento da conduta do crime de roubo e julgou pela aplicação das atenuantes contidas no art. 65, I e III, “d”. Por ultimo, caso o acusado seja condenado que o seja no mínimo legal, em observância ao art. 59, do CP.

Já o defensor do denunciado Carlo Leonardo Oliveira Leal manifestou-se pela desclassificação do crime de roubo majorado, para o

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

crime de furto ou a condenação do mesmo como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, uma vez que não estão presentes as majorantes dos incisos I e III, do §2º do CP. Por fim, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo legal, com o reconhecimento das atenuantes do art. 65, I e III, “d”.

A defesa de Ramon Honda Silva postulou pela sua absolvição ante a ausência de prova suficiente para a condenação ou, em hipótese alternativa, caso seja condenado, que seja estipulada a pena base em seu mínimo legal, sendo aplicada a atenuante da menoridade relativa, compensando-a com eventual acréscimo de base; reconhecendo a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, §1º, CP. Afastar as causas de aumento de pena previstas no art. 157, §2º, I e II do CP, posto que o acusado não tinha conhecimento do uso de armas, como também porque, sequer foi provado na instrução probatória sua existência, como ainda estipulado elevação mínima no que tange a causa de aumento descrita no art. 157, §2º, II, do CP, caso entendida, além de ser fixado regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado (aberto ou semiaberto), conforme a regra do art. 33, CP.

A defesa de Paulo Henrique da Silva Goes, por sua vez, requer a absolvição do mesmo nos moldes do art. 386, IV do CPP; De modo alternativo, em caso de condenação requer a aplicação da pena-base no patamar mínimo para efeitos dos cálculos para dosimetria das penas. Por fim tendo já sido encerrada a instrução criminal, reitera o pedido de revogação da prisão preventiva. É o relatório.

2. Fundamentação

Sem preliminares argüidas ou vícios procedimentais a serem saneados, passo diretamente ao mérito.

2.1. Materialidade

*Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

2.1. Materialidade do roubo

O Ministério Público pretende atribuir aos acusados a prática dos crimes previstos no 157, §2º, incisos I, II e III, do Código Penal Brasileiro, pelos fatos e motivos descritos na denúncia.

A descrição do roubo com causa especial de aumento de pena, feita pelo art. 157, § 2º, incisos I, II e III, do Código Penal, é a seguinte:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

O delito de roubo consiste em “subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer outro meio, reduzido à impossibilidade de resistência”. O elemento objetivo do tipo é a conduta de subtrair, tirar, arrebatando a coisa alheia móvel, empregando-se violência, grave ameaça ou qualquer outro meio para impedir a vítima de resistir.

O elemento subjetivo, por sua vez, é o dolo, a vontade livre e consciente de subtrair a coisa alheia, com o emprego de violência ou grave ameaça.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Quanto às qualificadoras previstas no § 2º, incisos I, I e III, estas se aplicam “se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma”, “o concurso de duas ou mais pessoas” para a prática do delito e “se a vítima estiver nas funções de transporte de valores e o réu tiver ciência”.

Dadas tais explanações, passo ao caso em tela.

A materialidade restou devidamente comprovada através do boletim de ocorrência, fl. 53/53v e 54/60, auto de apreensão, fls. 90/92, e pelas declarações externadas pela vítima em ambas etapas persecutórias, fls. 18/19 e mídia fls. 276, os quais comprovam que foi utilizado de grave ameaça para a subtração dos bens, posto que além de portar ostensivamente uma arma de fogo, os agentes abalroaram na motocicleta em que a vítima (empregado do supermercado) estava, para impossibilitar a uma “fuga”.

Desta feita, restou comprovado que ocorreu contra a vítima um delito de roubo. Passo a analisar as causas de aumento de pena narradas na exordial.

2.2. Das causas de aumento de pena.

2.2.1. Do concurso de agentes.

O concurso de agentes se caracteriza na unidade de desígnios e conjunção de esforços visando o objetivo comum. No caso em tela, a vítima foi clara em afirmar da participação ativa de três agentes no roubo. Sendo que dois estavam na motocicleta que o abordou, tendo um portando a arma de fogo e deu voz de assalto, e um terceiro acusado estava em outra motocicleta, que impediu sua fuga, posto que promoveu a colisão com a vítima.

Ademais, os réus Odilon e Carlos Leonardo confirmam a participação ativa de 03 agentes para a realização do delito.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Desta feita, há a ligação direta dos réus na promoção do delito. Razão pelo qual é imperativo majorar a pena, reconhecendo a causa de aumento de pena.

2.2.2. Do uso de armas

Da mesma forma, a vítima, em seus depoimentos, é unânime ao afirmar, o uso de arma de fogo por parte do coacusado para o cometimento do delito – a vítima narrou que um dos réus apontou a arma contra si, dando-lhe voz de assalto. Ademais, a arma fora apreendida em outra diligência policial, sendo que tal arma foi devidamente reconhecida pela vítima como sendo àquela utilizada para a realização do delito, fl. 84, com laudo de eficiência às fls. 79/81.

Desta feita, restou devidamente comprovada a ocorrência do uso da arma de fogo para intimidar a vítima, caracterizando assim a causa de aumento de pena.

2.2.3. Da ciência de estar a vítima na função de transporte de valores.

Encerrada a instrução probatória restou certo que era de ciência dos réus que a vítima era empregada do mercado e, naquele horário, promovia o transporte do malote até um banco local. Tanto que ficaram a lhe esperar nas proximidades do mercado, seguindo-a até o momento em que deram voz de assalto.

Senão bastasse, os réus promoveram a distribuições dos valores arrecadados no roubo, posto que sabiam ser o montante elevado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

2.3. Autoria imputada aos acusados Carlos Leonardo Oliveira Leal, Odilon Bento Neto e da participação dos acusados Paulo Henrique da Silva Goes e Ramon Honda Silva.

Nossa sistemática processual tem como escopo a busca da verdade real, neste sentir, o magistrado sentenciará fundamentando sua decisão nos elementos de prova apresentados nos autos.

Na vazão da verdade real, todos os meios de prova são admitidos, desde que sua produção respeite a legalidade e licitude, art. 155 e seguintes do CPC c/c art. 5º, LVI da CF/88. Neste raciocínio, os indícios e presunções legitimam o julgador a prolatar um decreto prisional.

Segundo o Código de Processo Penal, art. 239, indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Nesta esteira de pensamento, Guilherme Souza Nucci¹ relata *“Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição.”*

Espínola Filho², ao discorrer sobre o indício como elemento de prova, concluiu: *“a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e a física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor*

¹ NUCCI, GS. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 454.

² ESPINOLA FILHO, *ups citado* Guilherme Nucci, *idem*, p. 456/457.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo final.”

Sobre o tema Júlio Fabbrini Mirabete³ dá a seguinte lição: *“Diante da sistemática de livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contra-indícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para condenação. Não são suficientes para fundamentar uma decisão condenatória indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime.”*

No mesmo sentido o entendimento de nossa Corte maior:

Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexos com o fato a ser provado seja lógico e próximo. **STF – JSTF 182/356**

Dadas tais considerações, passo ao mérito da autoria.

Todos os indícios levam à autoria aos réus Carlos Leonardo Oliveira Leal, Odilon Bento Neto e Ramon Honda Silva. Vejamos:

³ MIRABETE, JF. **Código de processo penal interpretado**, 11ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 617.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Primeiramente temos que **os réus Odilon Bento Neto e Carlos Leonardo Oliveira Leal são confessos quanto suas participações**, confissões estas que estão harmônicas com as demais provas colhidas, **principalmente porque Carlos Leonardo foi reconhecido pela vítima Iris de Souza Oliveira.**

Pelas confissões dos acusados é certa **ainda a participação de terceira pessoa**, ainda não devidamente identificado, mas conhecido como Bebeto. Este tal Bebeto era morador do Rio de Janeiro, local onde conheceu Carlos Leonardo, sendo que então veio conhecer e passear em Barra do Garças. Neste período tal pessoa ficou hospedada na casa dos acusados.

Pela versão combinada por Odilon e Carlos Leonardo, Bebeto é quem teria organizado o delito e conseguido os meios; tendo ainda este Bebeto os convidado para participar da empreitada. Delito do qual os réus Ramon e Paulo Henrique desconheciam. **E é nesta declaração que a versão perde força.**

É certo que o tal Bebeto não residia em Barra do Garças e somente passou alguns dias aqui, **assim é obvio que o mesmo não teria como eleger a vítima com tanta primazia, nem como conseguir as motos e a arma.**

Algum dos acusados conhecia o cotidiano da vítima, seu trajeto rotineiro. Ademais, os três agentes souberam o exato momento de sair do local combinado, bem como onde aportar à vítima. **Tais detalhes necessariamente foram repassados por alguém de Barra do Garças e, preferencialmente, alguém que estava a observar o mercado/vítima sem chamar atenção.**

Se não bastasse a incoerência, o Policial Militar Emmanuel Carlos declarou em juízo que quando da prisão de Carlos Leonardo e Odilon, **estes declararam que Ramon foi o autor intelectual do delito, repassando os detalhes da rotina da vítima, bem como que a arma utilizada foi repassada por Paulo Henrique.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Ainda nesta esteira, a testemunha Paulo César Leite da Silva ratificou em juízo seu depoimento extrajudicial, **confirmando que ouviu os réus Carlos Leonardo e Odilon afirmarem na cela que Ramon e Paulo Henrique participaram do delito.**

Neste ponto registro que primeiro o depoente Paulo César negou os fatos, então lhe foi dada voz de prisão e oportunizou-se encontro com o Defensor Público. Após, o depoente Paulo Cesar fez a retratação, dando os detalhes acima e **informando que fora ameaça por pessoas que se identificaram como colegas de Ramon**, que estes o coagiram para mentir em juízo, razão pelo qual, inclusive, faltou à audiência.

Anoto ainda que Paulo Cesar não sabia quem era a pessoa de Ramon, só ouviu um nome. Todavia, **Ramon foi identificado porque os acusados também declararam que o mesmo era filho de um Policial Civil** e que estavam desconfiado que fora Ramon quem os delatara, dada serem descobertos e presos em pouco tempo.

O fato de não ter sido localizado valores com Ramon, per si só, não invalida as provas e as investigações, pois é certo que cerca de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) não foram recuperados; valores estes que inclusive podem estar escondidos ou guardados pelos réus, sem o conhecimento da Justiça (como diz o ditado popular, um homem precavido não guarda todos seus ovos no mesmo cesto).

Não há sentido na harmonia no depoimento de Paulo Cesar e do PM Emmanuel **senão a verdade que os liga**; não tendo os quatro acusados e as defesas apresentados **elementos que desabonem estes depoimentos e sua sincronia.**

Nesta esteira de raciocínio e pelo quadro fático apresentado, venço-me da participação ativa dos acusados Ramon e Paulo Henrique no intento criminoso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Em relação ao réu Paulo Henrique não há como manter a versão de que o mesmo só fez um favor e guardou a arma do crime. **É certo que o mesmo tem algum tipo de vínculo com o acusado Carlos Leonardo**, tanto que ao seu pedido acolheu o tal Beбето em sua residência (ambos confirmaram que Paulo Roberto não conhecia o tal Beбето, mas o recebeu em sua casa a pedido de Carlos Leonardo). Ademais, é por muito estranho que **a pessoa de Beбето tenha coragem e astúcia para vir do Rio de Janeiro até Barra do Garças portando uma arma de fogo, mas não tenha essa mesma coragem para daqui sair e necessite deixar a arma com seus comparsas.**

É obvio que Beбето tem personalidade voltada ao cometimento de delitos, assim sendo não deixaria parte dos seus “instrumentos de trabalho” para trás; até mesmo porque ele tomou rumo incerto ao deixar Barra do Garças.

Desta feita e somando-se ao fato de **Paulo Henrique ter recebido uma cota parte dos lucros com o crime**, há de se entender que o mesmo “alugara” a arma. Neste especial é estranho que Paulo Henrique acomode um estranho em sua casa, sem nada receber, mas venha a cobrar para “esconder uma arma”.

2.4. Materialidade e autoria do delito de posse ilegal de arma de fogo atribuída aos acusados Odilon e Paulo Henrique.

A descrição do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, feita pela Lei 10.826/2003, em seu artigo 12, é a seguinte:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

O delito de posse irregular de arma de fogo consiste em “possuir (ter a posse de algo, deter) e manter sob sua guarda (conservar sob vigilância ou cuidado). O objeto das condutas é arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido. Deste modo, o termo manter sob sua guarda, implica, automaticamente na posse da arma, do acessório ou da munição. O elemento subjetivo, por sua vez, é o dolo, a vontade livre e consciente de “possuir (ter a posse de algo, deter) e manter sob sua guarda (conservar sob vigilância ou cuidado).

Dadas tais explanações, passo ao caso sob exame.

Dos autos, temos do auto de apreensão, fl. 16, e o laudo pericial de eficiência e prestabilidade de arma de fogo e munições, fls. 79/81 e 82/83, onde os peritos criminais concluíram pela eficácia da arma e das munições apreendidas. Ademais, a arma e as munições foram apreendidas no interior das residências de dois dos denunciados. Sendo localizada no interior do veículo VW Gol, do acusado Odilon Bento Neto, o qual estava estacionado em sua residência, foram localizados, de baixo do tapete, quatorze munições de calibre 38, que lhes foram “confiadas” pelo acusado “Bebeto”. Já no interior da residência, do acusado Paulo Henrique foram localizados um revólver calibre 38 e seis munições intactas do mesmo calibre.

Deste modo, restou comprovado que ocorreu os acusados Odilon e Paulo Henrique, incorreram também na prática no delito de de posse irregular de arma de fogo.

A autoria do delito é incontestes, diante das confissões dos acusados Odilon e Paulo Henrique, em ambas as etapas persecutórias, fls. 41/43, 46/47 e mídia de fls. 330, estando às confissões em perfeita consonância com as demais provas produzidas. Vejamos.

O acusado Odilon Bento Neto, ao ser interrogado em juízo, declarou que Bebeto deixou quatorze munições em sua residência para que ele guardasse, mídia de fls. 330.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Do mesmo modo, o denunciado Paulo Henrique da Silva Goes, relatou que Carlos Leonardo havia deixado uma arma de fogo em sua residência um dia após a ocorrência do delito, dizendo-lhe que buscaria no dia seguinte, mídia de fls. 330.

Por último, o policial militar Emmanuel, ao ser inquirido, narrou que na residência de Odilon foram encontradas munições e dinheiro, e na residência de Paulo Henrique foi localizada a arma de fogo utilizada no crime, mídia de fls. 276.

Assim, em que pese às argumentações defensivas no sentido de que a conduta praticada pelos agentes é mero exaurimento da conduta do crime de roubo sob o prisma do princípio da consunção. Posto que a arma de fogo e as munições apreendidas com os denunciados, ocorreu em um contexto fático diverso ao do crime de roubo, tratando-se de conduta autônoma, afastando por completo o princípio da consunção, vez que delito de porte de arma/munições não estava mais dentro da linha de ação da prática delitiva do roubo.

Neste sentido trago a baila a melhor jurisprudência:

APELAÇÃO MINISTERIAL. ABSOLVIDOS PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CONDENADOS PELO ROUBODUPLAMENTE MAJORADO (ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES), A PENA DE 05 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 13 D.M. PRETENSÃO MINISTERIAL DE CONDENAÇÃO TAMBÉM PELO ART. 16 DA LEI 10.826 /03 EM CONCURSOMATERIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DO CASO QUE DEMONSTRA A NÃO ABSORÇÃO DO PORTE DE ARMAS PELO ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE DOS AUTOS. Sentença que merece reparo. Vítima e testemunha não demonstraram qualquer dúvida em apontar os Apelantes como sendo o autor do roubo com emprego arma de fogo. **Arma de fogo apreendida com os Apelados em contexto fático diverso ao do crime de roubo, tratando-se de conduta autônoma. Afastamento do princípio da consunção.** Policiais que abordaram os Apelados com a arma e efetivaram a prisão sequer tinham conhecimento de que os réus haviam praticado crime

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

de roubo. Delito de porte de arma não estava mais dentro da linha de ação da prática delitiva do roubo. Dosimetria da pena que merece reparo. Soma das penas diante do concursomaterial. Quantum de pena que justifica o regime inicial fechado, afigurando-se mais adequado. CONHEÇO DO RECURSO E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO para condenar ambos Apelados pelo crime tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento, à pena de 3 anos de reclusão, em concurso material com o crime de roubo duplamente majorado, perfazendo uma pena definitiva de 08 anos e 06 meses de reclusão, e ao pagamento de 23 dias-multa, em regime fechado. TJ-RJ - APELACAO APL 00028731320118190024 RJ 0002873-13.2011.8.19.0024 (TJ-RJ). Data de publicação: 13/08/2013.

Deste modo, sobejamente comprovado que os mencionados denunciados praticaram o crime de posse ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 12, *caput*, da Lei 10.826/03, cujo delito é de perigo presumido.

3. Dispositivo

JULGO PROCEDENTE a denúncia para **CONDENAR** os acusados **Carlos Leonardo Oliveira Leal**, nas sanções do art. 157, §2º, I, II e III, alínea “d”, do Código Penal; **Odilon Bento Neto**, nas sanções do art. 157, §2º, I, II e III, do Código Penal e no art. 12 da Lei 10.826/2003, do Código Penal; **Paulo Henrique da Silva Goes**, nas sanções do art. 157, §2º, I, II e III, c/c art. 29, ambos do Código Penal e no art. 12 da Lei 10.826/03 e **Ramon Honda Silva** nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e III, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Em atenção ao princípio constitucional de individualização da pena, passo a dosá-la.

3.1. Dosimetria da pena do acusado Carlos Leonardo Oliveira Leal.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

A **culpabilidade** do acusado é compatível aos delitos contra o patrimônio. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** em respeito ao princípio da presunção de inocência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** ou **personalidade** voltada ao cometimento de delitos. Os **motivos** são normais ao tipo, o enriquecimento de forma rápida e sem labor. Existem três **circunstâncias** que fogem a normalidade, o uso de arma, o concurso de agentes e a sapiência que a vítima estava transportando valores à trabalho. A primeira será utilizada como causa especial de aumento de pena e as demais devem ser reconhecidas nesta fase. Ainda neste ponto, registro a forma de abordagem utilizada, em via pública e através de colisão com o veículo da vítima. Restaram **conseqüências**, vez que os bens não foram recuperados em sua totalidade. As **vítimas** em nada contribuíram para a conduta criminosa.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 07 (sete) anos de reclusão e em 120 (noventa) dias multa.**

Inexistem agravantes, porém há duas atenuantes, a confissão espontânea e ter o réu menos de 21 anos na época dos fatos, assim atenuo sua pena em 01 (um) ano e 30 dias multas. Restou conhecida uma causa de aumento de pena, qual seja, emprego de arma de fogo, art. 157, §2º, I do CP. Assim majoro a pena base em 1/3. Não há causas especiais de diminuição de pena, restando **a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e em 120 dias multa.**

3.2. Dosimetria da pena do acusado Odilon Bento Neto para o delito de roubo.

A **culpabilidade** do acusado é compatível aos delitos contra o patrimônio. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** em respeito ao princípio da presunção de inocência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** ou **personalidade** voltada ao cometimento de delitos. Os **motivos** são normais ao tipo, o enriquecimento de forma rápida e sem labor. Existem três **circunstâncias** que fogem a normalidade, o uso de arma, o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

concurso de agentes e a sapiência que a vítima estava transportando valores à trabalho. A primeira será utilizada como causa especial de aumento de pena e as demais devem ser reconhecidas nesta fase. Ainda neste ponto, registro a forma de abordagem utilizada, em via pública e através de colisão com o veículo da vítima. Restaram **conseqüências**, vez que os bens não foram recuperados em sua totalidade. As **vítimas** em nada contribuíram para a conduta criminosa.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 07 (sete) anos de reclusão e em 120 (noventa) dias multa.**

Inexistem agravantes, porém há duas atenuantes, a confissão espontânea e ter o réu menos de 21 anos na época dos fatos, assim atenuo sua pena em 01 (um) ano e 30 dias multas. Restou conhecida uma causa de aumento de pena, qual seja, emprego de arma de fogo, art. 157, §2º, I do CP. Assim majoro a pena base em 1/3. Não há causas especiais de diminuição de pena, restando **a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e em 120 dias multa.**

3.3. Dosimetria da pena do acusado Odilon Bento Neto para o delito de posse de munições.

A **culpabilidade** do acusado é compatível aos delitos contra o patrimônio. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** em respeito ao princípio da presunção de inocência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** ou **personalidade** voltada ao cometimento de delitos. Os **motivos** são normais ao tipo. Não há destaque para as **circunstâncias** que fogem a normalidade. Não restaram **conseqüências**. A **vítima** é o Estado e este em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 01 (um) ano de detenção e em 30 (trinta) dias multa.**

Inexistem agravantes, porém há duas atenuantes, a confissão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

espontânea e ter o réu menos de 21 anos na época dos fatos, todavia a pena está fixada no mínimo legal. Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena, restando **a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção e em 30 (trinta) dias multa.**

3.4. Dosimetria da pena do acusado Paulo Henrique da Silva Goes para o delito de roubo.

A **culpabilidade** do acusado é compatível aos delitos contra o patrimônio. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** em respeito ao princípio da presunção de inocência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** ou **personalidade** voltada ao cometimento de delitos. Os **motivos** são normais ao tipo, o enriquecimento de forma rápida e sem labor. Existem três **circunstâncias** que fogem a normalidade, o uso de arma, o concurso de agentes e a sapiência que a vítima estava transportando valores à trabalho. A primeira será utilizada como causa especial de aumento de pena e as demais devem ser reconhecidas nesta fase. Ainda neste ponto, registro a forma de abordagem utilizada, em via pública e através de colisão com o veículo da vítima. Restaram **conseqüências**, vez que os bens não foram recuperados em sua totalidade. As **vítimas** em nada contribuíram para a conduta criminosa.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 07 (sete) anos de reclusão e em 120 (noventa) dias multa.**

Inexistem agravantes ou atenuantes. Restou conhecida uma causa de aumento de pena, qual seja, emprego de arma de fogo, art. 157, §2º, I do CP. Assim majoro a pena base em 1/3. Entendo também que o acusado teve a participação de menor importância no delito, razão pelo qual diminuo a pena em 1/3, restando **a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão e em 120 (noventa) dias multa.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

3.5. Dosimetria da pena do acusado Paulo Henrique da Silva Goes para o delito de posse de munições.

A **culpabilidade** do acusado é compatível aos delitos contra o patrimônio. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** em respeito ao princípio da presunção de inocência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** ou **personalidade** voltada ao cometimento de delitos. Os **motivos** são normais ao tipo. Não há destaque para as **circunstâncias** que fogem a normalidade. Não restaram **conseqüências**. A **vítima** é o Estado e este em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 01 (um) ano de detenção e em 30 (trinta) dias multa.**

Inexistem agravantes. Há a atenuante da confissão, mas a pena está fixada no mínimo legal. Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena, restando **a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção e em 30 (trinta) dias multa.**

3.6. Dosimetria da pena do acusado Ramon Honda Silva.

A **culpabilidade** do acusado é extremada, vez que além de ser filho de investigador da Polícia Judiciária Civil, é acadêmico de Direito, sabendo das imposições e sanções legais. Deixo de analisar os **antecedentes criminais** em respeito ao princípio da presunção de inocência. Inexistem dados sobre sua **conduta social** ou **personalidade** voltada ao cometimento de delitos. Os **motivos** são normais ao tipo, o enriquecimento de forma rápida e sem labor. Existem três **circunstâncias** que fogem a normalidade, o uso de arma, o concurso de agentes e a sapiência que a vítima estava transportando valores à trabalho. A primeira será utilizada como causa especial de aumento de pena e as demais devem ser reconhecidas nesta fase. Ainda neste ponto, registro a forma de abordagem utilizada, em via pública e através de colisão com o veículo da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

vítima. Restaram **conseqüências**, vez que os bens não foram recuperados em sua totalidade. As **vítimas** em nada contribuíram para a conduta criminosa.

Desta forma, **fixo a pena-base do condenado em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e em 120 (noventa) dias multa.**

Inexistem agravantes, porém há a atenuante de ter o réu menos de 21 anos na época dos fatos, assim atenuo sua pena em 06 (seis) meses e 20 dias multas. Restou conhecida uma causa de aumento de pena, qual seja, emprego de arma de fogo, art. 157, §2º, I do CP. Assim majoro a pena base em 1/3. Não há causas especiais de diminuição de pena, restando **a pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e em 133 dias multa.**

3.7. Da pena de multa.

Em atenção ao art. 60 c/c art. 49 e seguintes todos do Código Penal, **fixo o valor do dia multa em 1/30 do menor salário mínimo vigente à época dos fatos.**

3.8. Do regime.

Em conformidade ao art. 33, § 2º, b, do Código Penal e considerando que o réu tem condenações posteriores, **fixo o regime fechado como regime de início de cumprimento de pena.**

3.9. Disposições gerais

Nego direito dos acusados recorrer em liberdade, pois fora aplicado o regime fechado, ademais o crime foi cometido com grave



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

ameaça contra a pessoa (com uso ostensivo de arma de fogo, após abalroar o veículo da vítima e lançá-la ao solo). Ademais, entendo que os pressupostos ensejadores mantêm, sobretudo a necessidade de salvaguardar a paz pública, posto que outro delito foi promovido no andar da instrução processual, quando uma testemunha foi coagida a faltar e mentir em juízo. Senão bastasse, a criminalidade está a crescer nesta cidade, principalmente os delitos contra o patrimônio promovidos com violência.

Assim sendo, **mantenho a prisão processual**, vez que o quadro fático mantém-se, sendo necessária a prisão para salvaguardar a coletividade.

Conforme as provas documentais e testemunhas colhidas, o estabelecimento comercial teve um prejuízo de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) em virtude do delito. Desta feita, **condeno os acusados a promover a restituição à vítima em R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais)**, valores que devem ser corrigidos monetariamente desde o evento criminoso. Intime-se a vítima Rogério Clesnei Ribeiro da Costa (proprietário do mercado).

Nos termos do disposto no art. 91, inciso II, letra *a*, do Diploma Repressivo, declaro a perda, em favor da União, da arma e das munições apreendidas (fl. 16) e, nos termos do que dispõe o art. 25, *caput*, da Lei nº 10.826/03, observadas as cautelas de estilo, encaminhem-se a arma de fogo e os projéteis descritos no auto de apreensão (fl. 16), ao Comando do Exército, para destruição.

Após o trânsito em julgado desta decisão, **suspendo o direito políticos dos condenados**, em conformidade ao art. 15, III da Constituição Federal.

Comunique-se ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Condeno os réus ao pagamento de eventuais custas e despesas judiciais, *pro rata*.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
Gabinete da 2ª Vara Criminal

Após o trânsito em julgado, **lance-se** o nome dos condenados no rol dos culpados.

Observem-se as demais orientações da Corregedoria de Justiça, pertinentes a esta condenação.

Publique-se,
Registre-se e
Intimem-se.

Barra do Garças, 21 de abril de 2014.

Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito

*Wagner Plaza Machado Junior
Juiz de Direito*